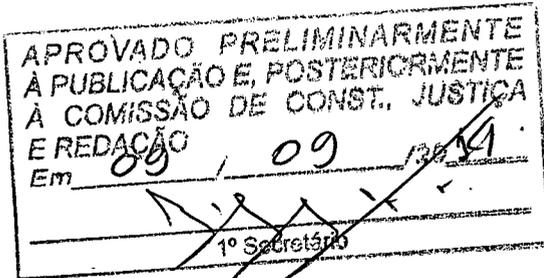


PROJETO DE LEI Nº *285* DE *03* DE *junho* DE 2014.



Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – Bolsa Reciclagem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Estado concederá incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, sob a denominação de Bolsa Reciclagem.

Parágrafo Único. O incentivo a que se refere o caput terá como fato gerador a segregação, o enfardamento e a comercialização dos seguintes materiais recicláveis:

- I – papel, papelão e cartonados;
- II – plásticos;
- III- metais;
- IV – vidros;
- V – outros resíduos pós-consumo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º A Bolsa Reciclagem tem por objetivo o incentivo à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos; com vistas à redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis.

Art. 3º O incentivo de que trata esta Lei será concedido trimestralmente em forma de auxílio pecuniário, nas condições que estabelecer o regulamento.

§ 1º A transferência do incentivo concedido à cooperativa ou associação será efetuada, integralmente ou em parcelas, até três meses após a concessão.

§ 2º Dos valores transferidos à cooperativa ou associação, no mínimo 90 % serão

repassados aos catadores cooperados ou associados, permitida a utilização do restante

- I – custeio de despesas administrativas ou de gestão;
- II – investimento em infraestrutura e aquisição de equipamentos;
- III – capacitação de cooperados ou associados;
- IV – formação de estoque de materiais recicláveis;
- V – divulgação e comunicação.

§4º As associações ou cooperativas incentivadas deverão fazer rigoroso controle dos valores repassados aos catadores cooperados ou associados, apresentado sempre que solicitadas, as referidas prestações de contas.

Art. 4º São condições para o recebimento da Bolsa Reciclagem pela cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis:

- I – manter seus dados cadastrais sempre atualizados junto ao Estado;
- II – desempenhar as atividades a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.
- III – ser reconhecida como cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis pelo comitê gestor da Bolsa Reciclagem ou pela entidade por ele indicada;
- IV – apresentar relação de repasses feitos a cooperados ou associados beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que esta Lei será progressivamente estendido a todas as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis do Estado, observadas as prioridades estabelecidas pelo comitê gestor da Bolsa Reciclagem e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º O Estado manterá cadastro de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis para fins de controle da concessão do incentivo de que trata esta Lei.

Art. 6º Os recursos para a concessão do incentivo de que trata esta Lei são provenientes de:

- I – consignação na Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais;
- II – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III – dotações de recursos de outras origens.



Art. 7º A gestão da Bolsa Reciclagem será feita por comitê gestor constituído por representantes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e por, no mínimo, três representantes de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis por elas indicados.

§ 1º A coordenação do comitê gestor a que se refere o caput será exercida pelo Poder Executivo.

§ 2º Compete ao comitê gestor a que se refere o caput:

I – estabelecer diretrizes e prioridades para a gestão dos recursos anuais da Bolsa Reciclagem;

II – validar cadastro de cooperativas e associações;

III – definir instrumentos e meios de controle social para fins de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da gestão da Bolsa Reciclagem;

IV – contribuir para a construção de rede de gestão integrada intergovernamental, nos termos da legislação vigente, com vistas a estimular o compartilhamento de informações e a implantação, a ampliação e o fortalecimento de coleta seletiva no Estado, com inclusão socioprodutiva dos catadores.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014.



Deputado Estadual MAURO RUBEM - PT
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



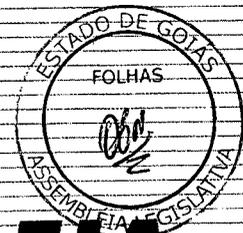
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem, a nosso ver, relevante importancia para nossa e para as futuras gerações de goianos e goianas. Trata-se de assunto seríssimo, pois a produção de lixo é crescente e desordenada, por conta dos sistema de produção de bens e produtos para o consumo da população.

Dada urgência de se fazer algo para minizar o impacto e a exploração de nossos valiosos e escassos recursos naturais o deputado que este subscreve, em consonância com políticas de ambito federal que visam reduzir a produção de materiais referidos nesta matéria, vem apresentar o presente projeto de lei. Entendendo que desta maneira estaremos contribuindo sobremaneira para a preservação da natureza, dos recursos naturais para nossa e para as futuras gerações, alem da inserção de pessoas no mercado. Ou seja, vem dar dignidade, reconhecimento e perspectiva de melhoria na qualidade de vida desses valorosos trabalhadores que são catadores de materiais recicláveis.

Deputado Estadual Mauro Rubem – PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014002997

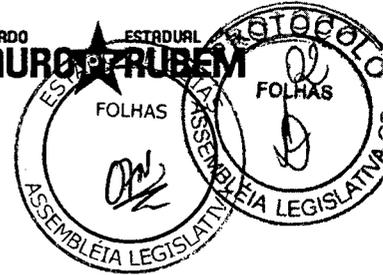
Data Autuação: 09/09/2014

Projeto : 285 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

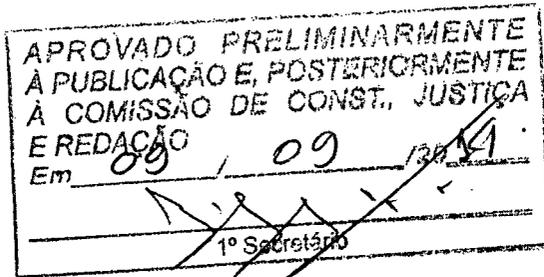
Assunto:
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO A
CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS - BOLSA RECICLAGEM.



2014002997



PROJETO DE LEI Nº 285 DE 03 DE Junho DE 2014.



Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – Bolsa Reciclagem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Estado concederá incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, sob a denominação de Bolsa Reciclagem.

Parágrafo Único. O incentivo a que se refere o caput terá como fato gerador a segregação, o enfardamento e a comercialização dos seguintes materiais recicláveis:

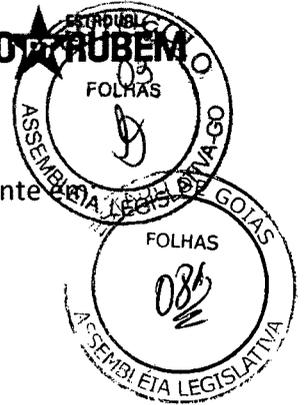
- I – papel, papelão e cartonados;
- II – plásticos;
- III- metais;
- IV – vidros;
- V – outros resíduos pós-consumo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º A Bolsa Reciclagem tem por objetivo o incentivo à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, com vistas à redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis.

Art. 3º O incentivo de que trata esta Lei será concedido trimestralmente em forma de auxílio pecuniário, nas condições que estabelecer o regulamento.

§ 1º A transferência do incentivo concedido à cooperativa ou associação será efetuada, integralmente ou em parcelas, até três meses após a concessão.

§ 2º Dos valores transferidos à cooperativa ou associação, no mínimo 90 % serão



repassados aos catadores cooperados ou associados, permitida a utilização do restante

- I – custeio de despesas administrativas ou de gestão;
- II – investimento em infraestrutura e aquisição de equipamentos;
- III – capacitação de cooperados ou associados;
- IV – formação de estoque de materiais recicláveis;
- V – divulgação e comunicação.

§4º As associações ou cooperativas incentivadas deverão fazer rigoroso controle dos valores repassados aos catadores cooperados ou associados, apresentado sempre que solicitadas, as referidas prestações de contas.

Art. 4º São condições para o recebimento da Bolsa Reciclagem pela cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis:

- I – manter seus dados cadastrais sempre atualizados junto ao Estado;
- II – desempenhar as atividades a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.
- III – ser reconhecida como cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis pelo comitê gestor da Bolsa Reciclagem ou pela entidade por ele indicada;
- IV – apresentar relação de repasses feitos a cooperados ou associados beneficiados pelo incentivo de que trata esta Lei, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que esta Lei será progressivamente estendido a todas as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis do Estado, observadas as prioridades estabelecidas pelo comitê gestor da Bolsa Reciclagem e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º O Estado manterá cadastro de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis para fins de controle da concessão do incentivo de que trata esta Lei.

Art. 6º Os recursos para a concessão do incentivo de que trata esta Lei são provenientes de:

- I – consignação na Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais;
- II – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III – dotações de recursos de outras origens.



Art. 7º A gestão da Bolsa Reciclagem será feita por comitê gestor constituído por representantes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e por, no mínimo, três representantes de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis por elas indicados.

§ 1º A coordenação do comitê gestor a que se refere o caput será exercida pelo Poder Executivo.

§ 2º Compete ao comitê gestor a que se refere o caput:

I – estabelecer diretrizes e prioridades para a gestão dos recursos anuais da Bolsa Reciclagem;

II – validar cadastro de cooperativas e associações;

III – definir instrumentos e meios de controle social para fins de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da gestão da Bolsa Reciclagem;

IV – contribuir para a construção de rede de gestão integrada intergovernamental, nos termos da legislação vigente, com vistas a estimular o compartilhamento de informações e a implantação, a ampliação e o fortalecimento de coleta seletiva no Estado, com inclusão socioprodutiva dos catadores.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

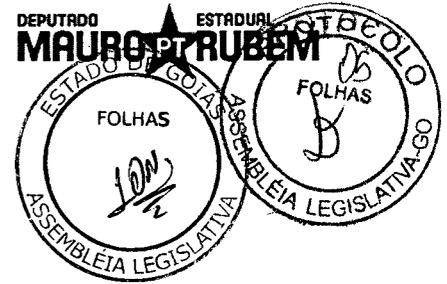
SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2014.

Deputado Estadual MAURO RUBEM - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem, a nosso ver, relevante importancia para nossa e para as futuras gerações de goianos e goianas. Trata-se de assunto seríssimo, pois a produção de lixo é crescente e desordenada, por conta dos sistema de produção de bens e produtos para o consumo da população.

Dada urgência de se fazer algo para minizar o impacto e a exploração de nossos valiosos e escassos recursos naturais o deputado que este subscreve, em consonância com políticas de ambito federal que visam reduzir a produção de materiais referidos nesta matéria, vem apresentar o presente projeto de lei. Entendendo que desta maneira estaremos contribuindo sobremaneira para a preservação da natureza, dos recursos naturais para nossa e para as futuras gerações, alem da inserção de pessoas no mercado. Ou seja, vem dar dignidade, reconhecimento e perspectiva de melhoria na qualidade de vida desses valorosos trabalhadores que são catadores de materiais recicláveis.

Deputado Estadual Mauro Rubem – PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) Carlos Brandão
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amáral

Em 09/12 / 2014.

Presidente :



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Rubens Bueno Sardinha da Costa", written over the printed name.